REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 60

Senhores Deputados.—A vossa comissão de agricultura, ao apreciar o projecto de lei n.º 50-C, é de parecer que êle não merece a aprovação da Câmara.

De facto, se a prática sobejamente demonstrou que a importação feita pelos corpos administrativos resultou contraproducente, pois não evitou abusos, antes — triste é dizê-lo — muito os favoreceu, *nacionalizar* a importação de milho e centeio é contar antecipadamente com um prejuízo certo para o Tesouro Público, mercê de factores vários que a vossa comissão julga desnecessário expor por serem do conhecimento de todos.

Eis as razões por que a vossa comissão de agricultura entende que nenhuma das disposições do referido projecto deve ser aprovada pela Câmara.

¿Ficam, porêm, agora acautelados, por completo, os interêsses do consumidor pobre, de forma a garantir-lhe duma maneira insofismável o fornecimento de pão em regulares condições de preço e qualidade?

Não, evidentemente.

Dada, porêm, a urgência que se reclama, muito justificadamente, para a promulgação duma lei que se proponha evitar a fome em muitos lares, situação essa que não suporta delongas, espera a vossa comissão de agricultura que da execução do diploma que submete à vossa apreciação resultará desde já, pelo menos, o afastamento de grande número de abusos, reduzindo-se ao mínimo as omissões e inconveniências que são sempre inevitáveis em todas as leis.

Na proposta de lei do Sr. Ministro do Fomento — proposta que a vossa comissão de agricultura perfilha nas suas linhas gerais — resolveu a vossa comissão introduzir algumas modificações, que não a contrariam, antes a esclarecem.

Assim procurando dar satisfação às justas reclamações do consumidor, não descurando os interêsses do Tesouro Público, antes defendendo-os, e garantindo aos negociantes, ao mesmo tempo, dentro dos limites da lei e dos interêsses públicos, uma mais ampla liberdade de comércio — a vossa comissão de agricultura é de parecer que a Câmara deverá aprovar o seguinte contra-projecto:

Artigo 1.º Quando haja reclamações acêrca da falta de milho ou centeio nos mercados, o Govêrno mandará proceder à chamada para manifesto daqueles cereais existentes, disponíveis para venda, no continente da República e ilhas dos Açôres.

§ 1.º A chamada será feita pelas direcções dos Serviços Agrícolas, dando-se o prazo mínimo de dez dias para o manifesto, a contar da data da publicação do competente anúncio no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º O manifesto será efectuado pelos lavradores e outros quaisquer detentores daqueles cereais, os quais deverão declarar por escrito a quantidade que possuírem, o preço por que desejam vendê-lo e o local onde esteja armazenado.

Art. 2.º Se em resultado da chamada se averiguar que não existem no país as quantidades de centeio ou milho bastantes para ocorrer às necessidades do consumo, por preços compatíveis com o seu preço normal, o Govêrno poderá decretar, ouvida a Junta Consultiva de Agricultura ou o Conselho Superior Técnico, emquanto

aquela não estiver constituída, a importação de qualquer daqueles cereais, para pessoas ou gado, conforme as necessidades do país, com redução de direitos.

Art. 3.º O direito pelo despacho dos produtos a que se refere o artigo 1.º será fixado no decreto que se publicar nos termos do artigo anterior, sôbre proposta dos Conselhos Superior Técnico e do Comércio e Indústria, reùnidos em sessão conjunta.

§ único. Para a fixação dos respectivos direitos deve ser tomado como base o preço de $60 para o milho e o de $64 para o centeio, por medida de 20 litros, e bem assim a média de preços nos mercados externos durante os quarenta e cinco dias anteriores à data da publicação do decreto que autoriza a importação.

Art. 4.º O direito fixado nos termos do artigo anterior é válido por 45 dias a seguir à publicação do respectivo decreto no *Diário do Govêrno,* devendo ser fixado novo direito de 45 a 45 dias, até terminar o prazo de importação.

Art. 5.º A quantidade de centeio a importar, bem como os prazos de importação dêste e do milho serão propostos ao Govêrno pela Junta Consultiva de Agricultura ou pelo Conselho Superior Técnico, emquanto aquela não estiver constituída, tendo em vista a quantidade total de centeio precisa para o consumo e os interêsses da lavoura nacional.

§ único Estes prazos serão fixados nos decretos que autorizem as respectivas importações.

Art. 6.º Durante o prazo a que se refere o artigo anterior será permitida a importação de milho, sem limite de quantidade.

Art. 7.º Os elementos necessários para se cumprirem as disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º serão fornecidos pela secção do fomento comercial, da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 8.º Por cada quilograma dos géneros importados, a que se refere o artigo 1.º, será paga a taxa de 1/4 de milavo nas respectivas Direcções dos Serviços Agrícolas.

Art. 9.º Nas Direcções dos Serviços Agrícolas será aberto um registo especial da importação de milho e centeio que se realizar, nos termos desta lei, no qual deverão inscrever-se os importadores, declarando:

a) Nome ou firma e residência;

b) Quantidade que deseja importar;

c) Local do estabelecimento em que será feita a venda.

§ único. Quando a quantidade autorizada a importar fôr inferior à requisitada pelos importadores, far-se há rateio.

Art. 10.º As Direcções dos Serviços Agrícolas mandarão verificar se os géneros importados, a que se refere o artigo 1.º, são próprios para a alimentação de pessoas ou gado.

Art. 11.º Às Direcções dos Serviços Agrícolas compete verificar se os géneros importados ao abrigo desta lei tem outro destino que não seja o da alimentação.

§ 1.º Quando, por efeito da fiscalização, se prove que não são cumpridas as disposições dêste artigo, será levantado auto para se verificar a contravenção.

§ 2.º Aos possuidores de milho ou de centeio, importado nos termos desta lei, que lhe derem destino diferente da alimentação, serão aplicadas as penalidades cominadas na legislação aduaneira.

Art. 12.º Quando fôr decretada a importação de milho ou centeio, nos termos desta lei, ficará proibida a exportação dos mesmos cereais até o fim do ano cerealífero respectivo.

Art. 13.º Ficam autorizadas as câmaras municipais, os sindicatos agrícolas e cooperativas a importar milho ou centeio, em harmonia com as disposições desta lei, por intermédio dos Armazêns Gerais Agrícolas.

Art. 14.º Durante o actual ano fica o Govêrno autorizado a decretar a importação de milho nos termos desta lei com o direito de 9 milavos por quilograma até 30 de Maio e bem assim a de 3.000:000 quilogramas de centeio com o mesmo direito, até 30 de Abril.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Guilherme Nunes Godinho.
Francisco José Pereira.
Jorge Nunes.
José Nunes Tierno da Silva.
Vítor Macedo Pinto.
Alberto Charula.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO-PARLAMENTAR

Senhores Deputados: — A vossa comissão de finanças, confrontando o projecto n.º 50-C com o projecto n.º 50-A do Sr. Ministro do Fomento, é de parecer que deve ser aprovado êste com as alterações introduzidas pela comissão de agricultura.

É certo que o projecto vem diminuir os direitos de importação dos cereais a que se refere, mas sempre assim se tem procedido todos os anos que a colheita daqueles cereais é escassa e insuficiente para a alimentação pública, com a vantagem de, com o presente projecto de lei, ficarem melhor assegurados os seus beneficios às classes pobres.

Luís Filipe da Mata.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Eduardo de Almeida.
J. D. Alves Pimenta.
João Pedro de Almeida Pessanha.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Filemon Duarte de Almeida.
Tomé Barros Queiroz.
António Aresta Branco.
Joaquim Portilheiro.

Projecto de lei n.º 50-C

Senhores Deputados.—A escassez dos cereais tem preocupado o Congresso da República, que tem procurado providenciar de maneira a garantir as quantidades necessárias para o consumo e um preço relativamente módico.

Sabe-se, porêm, que as deficiências das leis votadas e a ganância dos importadores tornaram improficuos os esforços do Congresso.

As câmaras municipais, com apertadas crises financeiras, impossibilitadas de adquirirem os cereais directamente dos importadores, viram-se obrigadas a recorrer à arrematação, resultando que o consumidor ficava logrado por o cereal ser sonegado pelo arrematante.

Viu-se tambêm serem negociadas guias de importação por câmaras pouco escrupulosas, emfim, um conjunto de circunstâncias que obrigam o Congresso da República a tomar novas providências, procurando garantir o consumo do milho e centeio por preços não excessivos.

Tendo a República extensos territórios coloniais, onde a cultura cerealífera é importante, parece-nos conveniente e patriótico concorrer para o seu desenvolvimento económico drenando para ali alguns milhares de contos que anualmente vão para o estrangeiro.

É em vista do exposto que, Senhores Deputados, temos a honra de mandar para a mesa o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As câmaras municipais reclamarão ao Govêrno, no prazo que vai de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro, as quantidades de milho e centeio que reputarem necessárias para o consumo anual dos respectivos concelhos.

Art. 2.º O Govêrno fornecer-lhes há o cereal pedido, com um prazo de pagamento não superior a um ano, levando de juro 7 por cento sôbre o total despendido.

Art. 3.º As câmaras não poderão reclamár, nos termos desta lei, mais cereais sem préviamente terem saldado as suas contas com o Govêrno.

Art. 4.º O Govêrno importará os cereais, a que se refere o presente projecto, directamente, ou das nossas colónias ou por intermédio dos agentes consulares.

§ único. Será sempre preferido o cereal colonial até o seu custo, nas alfândegas continentais, não exceder 10 por cento o cereal estrangeiro.

Art. 5.º O imposto alfandegário do cereal importado será de modo a que o seu custo, no local a que se destinar, não seja superior ao da média nos últimos cinco anos.

Art. 6.º As câmaras poderão aumentar o preço do milho e centeio até 5 por cento do preço indicado no artigo 5.º, para pagamento da armazenagem, custo de renda e compensação de quebras.

Art. 7.º Serão punidos com multa de 200$ a 1.000$ cada um dos vereadores das câmaras que negociarem guias ou, desvirtuando o espírito da lei, façam qualquer transacção com o cereal importado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 6 de Março de 1914.

Joaquim Ribeiro.

Proposta de lei n.º 50-A

Senhores Deputados. — Demonstrou a prática que o processo de importação do milho e centeio determinado pela lei de 29 de Fevereiro de 1912 não tem dado, na sua execução, os resultados que a mesma lei teve em vista — normalizar os preços do milho e do centeio em anos de colheitas escassas, porquanto, não estando geralmente as câmaras municipais habilitadas com os meios necessários para, directamente, adquirirem os cereais indispensáveis para o consumo nos respectivos concelhos, tem de valer-se de intermediários que, em geral, abusam da sua especial situação, dando lugar a que os géneros sejam fornecidos aos consumidores a preços elevados.

Tendo-se ainda verificado que durante a vigência da lei de 21 de Dezembro de 1912 e em resultado da concorrência comercial os preços do milho e centeio se mantiveram em condições normais, submeto à vossa apreciação a seguinte proposta, que tem por fim tornar de efeitos permanentes a referida lei de 21 de Dezembro de 1912 e pôr êste diploma de harmonia com as disposições da lei n.º 26, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Quando haja reclamações acêrca da falta de milho ou centeio nos mercados, o Govêrno mandará proceder à chamada para manifesto daqueles cereais existentes, disponíveis para venda, no continente da República e ilhas adjacentes.

§ 1.º A chamada será feita pelas Direcções dos Serviços Agrícolas, dando-se o prazo mínimo de dez dias para o manifesto, a contar da data da publicação do competente anúncio no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º O manifesto será efectuado pelos lavradores e outros quaisquer detentores daqueles cereais, os quais deverão declarar por escrito a quantidade que possuírem, o preço por que desejam vendê-lo e o local onde esteja armazenado.

Art. 2.º Se em resultado da chamada se averiguar que não existem no país as quantidades de centeio ou milho bastantes para ocorrer às necessidades do consumo, por preços compatíveis com o seu preço normal, o Govêrno poderá decretar, ouvida a Junta Consultiva de Agricultura ou o Conselho Superior Técnico, emquanto aquela não estiver constituída, a importação de qualquer daqueles cereais, com redução de direitos, para pessoas ou gados conforme as necessidades do país.

Art. 3.º O direito pelo despacho dos produtos a que se refere o artigo 1.º será fixado no decreto que se publicar nos termos do artigo anterior, sob proposta dos Conselhos Superior Técnico e do Comércio e Indústria, reùnidos em sessão conjunta.

Art. 4.º Durante o prazo a que se refere o artigo anterior será permitida a importação de milho, sem limite de quantidade.

Art. 5.º A quantidade de centeio a importar e o prazo durante o qual poderá ser despachado o milho e o centeio, cuja

importação tenha sido decretada, será proposta ao Govêrno pela Junta Consultiva de Agricultura ou pelo Conselho Superior Técnico, emquanto aquela não estiver constituída, tendo em vista a quantidade total de centeio precisa para o consumo e os interêsses da lavoura nacional.

Art. 6.º Os elementos necessários para se cumprirem as disposições dos artigos 3.º e 5.º serão fornecidos pela Secção do Fomento Comercial, da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 7.º Os importadores de milho e centeio ficam obrigados a fornecê-los nos seus armazêns, pelos seguintes preços, por medida de 20 litros:

a) Milho, por preço não superior a $60;

b) Centeio, por preço não superior a $64.

Art. 8.º Os revendedores ficam obrigados a fornecer estes produtos ao público pelos preços supra, acrescidos da comissão de 5 por cento sôbre os mesmos preços e das despesas de transporte.

§ único. As câmaras municipais fixarão a tabela de preços que há-de regular nos respectivos concelhos, de harmonia com as disposições desta lei, podendo essa tabela fixar os preços diferentes para diversas freguesias, conforme o exigir o custo dos transportes.

Art. 9.º Por cada quilograma dos géneros importados, a que se refere o artigo 1.º, será paga a taxa de 1/4 de milavo nas respectivas Direcções dos Serviços Agrícolas.

Art. 10.º Nas Direcções dos Serviços Agrícolas será aberto um registo especial de importação de milho e centeio que se realizar, nos termos desta lei, no qual deverão inscrever-se os importadores, declarando:

a) Nome ou firma e residência;

b) Quantidade que deseja importar;

c) Local do estabelecimento em que será feita a venda.

Art. 11.º As Direcções dos Serviços Agrícolas mandarão verificar se os géneros importados, a que se refere o artigo 1.º, são próprios para a alimentação.

Art. 12.º A vigência dos preços fixados na tabela, a que se refere o § único do artigo 8.º, será mantida até as respectivas colheitas de cada ano.

§ único. Sempre que o disposto neste artigo não fôr cumprido, o Govêrno poderá autorizar nova importação, a fim de normalizar os preços, sob proposta da Junta Consultiva de Agricultura ou do Conselho Superior Técnico, emquanto aquela não estiver constituída.

Art. 13.º Os importadores que houverem declarado que importam os géneros, de que trata esta lei, para venda, se exigirem preços superiores aos fixados no artigo 7.º, serão obrigados a pagar o dôbro dos direitos da pauta vigente pela totalidade da importação que tiverem feito.

Art. 14.º As Direcções dos Serviços Agrícolas compete verificar se o milho ou centeio importado, com redução de direitos, é vendido nos mercados pelos preços fixados para a venda, e bem assim se tem outro destino que não seja o da alimentação.

§ 1.º Quando por efeito da fiscalização se prove que não são cumpridas as disposições dêste artigo, será levantado auto para se verificar a contravenção.

§ 2.º As transgressões a que se refere êste artigo serão aplicadas, nos termos do artigo 486.º do Código Penal, as seguintes penas:

1.º Prisão até um mês.

2.º Multa até 20$.

§ 3.º Aos possuidores de milho ou de centeio, importado nos termos desta lei, que lhe derem destino diferente da alimentação, serão aplicadas, além das penalidades indicadas no § 2.º, aquelas em que possam incorrer pela legislação aduaneira.

Art. 15.º Quando fôr decretada a importação de milho ou centeio nos termos desta lei ficará proibida a exportação dos mesmos cereais até o fim do ano cerealífero respectivo.

Art. 16.º Ficam autorizadas as câmaras municipais, os sindicatos agrícolas e cooperativas a importar milho ou centeio, em harmonia com as disposições desta lei.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tomás Cabreira.
Aquiles Gonçalves Fernandes.

61 — IMPRENSA NACIONAL — 1913-1914